



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10882.002541/2003-07
Recurso nº De Ofício e Voluntário
Resolução nº **1402-000.409 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 24 de janeiro de 2017
Assunto SOLICITAÇÃO DE DILIGÊNCIA
Recorrentes FAZENDA NACIONAL
INDÚSTRIA DE SUBPRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL LOPESCO
LTDA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

(ASSINADO DIGITALMENTE)

Leonardo de Andrade Couto – Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Fernando Brasil de Oliveira Pinto, Leonardo Luis Pagano Gonçalves, Paulo Mateus Ciccone, Caio Cesar Nader Quintella, Luiz Augusto de Souza Gonçalves, Lucas Bevilacqua Cabianca Vieira, Demetrius Nichele Macei e Leonardo de Andrade Couto

Relatório

Cuidam estes autos de pedido de ressarcimento/compensação de saldo credor de PIS/Pasep, pelo regime não cumulativo, períodos abril e maio de 2003.

Consoante despacho decisório o crédito foi parcialmente reconhecido e a compensação, também, homologada em parte em razão de o contribuinte não haver comprovado o pagamento de mercadorias constantes das notas fiscais que relaciona, além do que, teria realizado aquisições, em 2003, de pessoa jurídica declarada inapta desde 13/05/2008, com efeitos a partir de 01/01/1999.

Em manifestação de inconformidade o contribuinte alegou que as glosas não poderiam ser realizadas em face do transcurso de lapso temporal superior a cinco anos, o que caracterizaria a decadência do direito do Fisco a tal providência, nos termos do RE 559.8829/RS. No mérito, asseverou que as glosas realizadas são as mesmas contestadas no processo administrativo 10882.002015/2008-43, que trata de auto de infração de IRPJ e CSLL, motivo pelo qual o crédito tributário decorrente do ressarcimento indeferido estaria com a exigibilidade suspensa, nos termos do art. 151 do CTN.

A DRJ Campinas/SP julgou a manifestação de inconformidade improcedente, mediante decisão assim ementada:

“DECADÊNCIA

Incabível a análise de decurso de prazo para constituição do crédito tributário pela Fazenda Pública em processo de compensação.

DESCONTO DE CRÉDITO DA NÃO CUMULATIVIDADE

Incabível o reconhecimento do direito creditório, cuja origem fática não restou comprovada.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. SOBRESTAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

O processo administrativo fiscal é regido por princípios, dentre os quais o da oficialidade, que obriga a administração impulsionar o processo até sua decisão final.”

No recurso voluntário repisou-se a argumentação já deduzida no recurso inaugural, com ênfase na suspensão da exigibilidade do crédito tributário questionado, por força da discussão no PA 10882.002015/2008-43, uma vez que os fatos são os mesmos.

Em primeira apreciação, a Terceira Turma Ordinária da Quarta Câmara da 3ª Seção de Julgamento entendeu pela existência de conexão entre os dois processos e manifestou-se pela necessidade de julgamento em conjunto no âmbito desta 1ª Seção.

Assim, o presente foi apensado ao processo 10882.002015/2008-43.

É o Relatório

Voto

Conselheiro Leonardo de Andrade Couto

Em primeira apreciação do recurso voluntário interposto no processo **10882.002015/2008-43**, a 2ª Turma Ordinária da 1ª Câmara desta 1ª Seção prolatou a Resolução 1102-0062 convertendo o julgamento do recurso em diligência. nos seguintes termos:

Em resumo do exposto, a conversão do julgamento em diligência tem como objetivo demandar a autoridade fiscal para:

- Em relação às empresa mencionadas no item 1 do Termo de Verificação Fiscal: Examinar a documentação acostada aos autos no intuito de verificar se comprovam os pagamentos efetuados aos supostos fornecedores em relação às notas fiscais utilizadas no procedimento fiscal. Nesse trabalho, deve-se atentar para a alegada existência de um sistema de adiantamentos que poderia, eventualmente, justificar diferença entre o documento fiscal e os pagamentos a ela referentes. Se necessário, solicitar esclarecimentos aos sujeito passivo; e:

- Em relação à empresa mencionada no item 2 do Termo de Verificação Fiscal (Distribuidora de Carnes São Paulo): Intimar o sujeito passivo a demonstrar o recebimento das mercadorias a que se referem as notas fiscais emitidas, sua revenda ou registro no estoque ou ainda, se for o caso, utilização no processo produtivo.

Após a diligência, a autoridade fiscal deve elaborar relatório circunstanciado com as considerações e esclarecimentos que julgar necessários, documento esse que deve ser cientificado à interessada oferecendo-lhe um prazo de dez (10) dias para manifestação, findo o qual os autos devem retornar ao CARF para apreciação.

Realizado o procedimento, o processo **10882.002015/2008-43** retornou para julgamento agora nesta 2ª Turma Ordinária da 4ª Câmara.

Nesse novo julgamento foi prolatada a Resolução 1402-000.408 pela qual entendeu-se que a diligência anteriormente solicitada não foi realizada a contento, motivo pelo qual decidiu-se pela realização de novo procedimento.

Sendo assim, pela existência de conexão, o julgamento do presente deve ser sobrestado até que o processo **10882.002015/2008-43** retorne a esta turma para apreciação.

Leonardo de Andrade Couto - Relator